



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Lapa, 10 de novembro de 2021.

Ofício nº 688/2021/PRESI/SEC

Assunto: Projetos de Leis

Senhor Procurador Geral,

Encaminho para os devidos fins, uma via dos Projetos de Leis, conforme seguem:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2021 - Aprovado por unanimidade

Autor: Vereador Marco Antonio Bortoletto

Emenda Substitutiva Geral: Vereadores Marco Antonio Bortoletto e Gustavo Ribas Daou.

Súmula: Altera o artigo 210 da Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N° 96/2021 - Aprovado por unanimidade

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 97/2021 - Aprovado por unanimidade

Autor: Vereadora Brenda Ferrari da Silva

Súmula: Dispõe sobre a publicação, na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Informo ainda que os Projetos foram aprovados nesta Casa, conforme votação constante na descrição acima, tendo suas tramitações concluídas em Sessão Ordinária do dia 09 de novembro de 2021.

Respeitosamente



GUSTAVO RIBAS DAOU
Vereador Presidente

Ao Senhor
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
Procurador Geral do Município
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2502/2021
Data: 10/11/2021 - Horário: 13:37
Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2021

Autor: Vereador Marco Antonio Bortoletto

Emenda Substitutiva Geral: Vereadores Marco Antonio Bortoletto e Gustavo Ribas Daou.

Súmula: Altera o artigo 210 da Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providências".

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º – Altera o artigo 210 da Lei Municipal nº 3701/2020, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 210 – Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio em frente ao seu estabelecimento com mercadorias, placas ou quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres, salvo concessão de alvará específico autorizando a utilização parcial do logradouro público e ainda, que a ocupação seja de caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada a sua remoção, em caráter temporário ou definitivo.”

Art. 2º – Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3701/2020.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 10 de novembro de 2021

GUSTAVO RIBAS DÀOU
Presidente


BRENDA FERRARI DA SILVA
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 97/2021

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a publicação, na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º – O Poder Executivo deverá publicar e atualizar, no site oficial do município, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área da gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º – A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º – A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º – As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data da solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - a identificação dos inscritos habilitados nos termos do Art. 2º para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º – Deverá o Poder Executivo manter a listagem prevista nesta Lei.

Art. 6º – As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

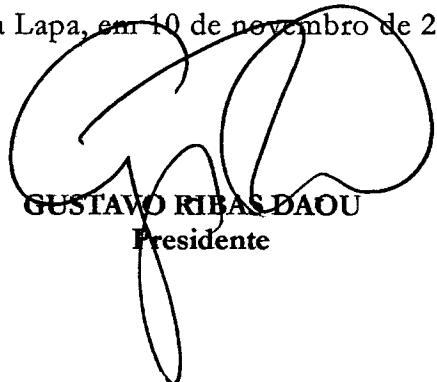
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - Para dar atendimento ao contido na presente Lei o Poder Executivo poderá desenvolver aplicativo próprio para o acompanhamento dos interessados.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 10 de novembro de 2021.



GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente


BRENDA FERRARI DA SILVA
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 96/2021

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - O Art. 58 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

I – ao vencimento;

II – ao adicional por tempo de serviço e o adicional especial;

III – ao avanço diagonal;

§ 1º As parcelas remuneratórias descritas nos incisos I, II e III, sempre integrarão os proventos de aposentadoria.

§1º-A: As demais parcelas remuneratórias transitórias integrarão os proventos de aposentadoria e serão incorporadas proporcionalmente ao tempo de recebimento e contribuição previdenciária, sendo elas:

- a) – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, e incorporada;
- b) – a função gratificada;
- c) – ao adicional de insalubridade ou periculosidade;
- d) – a gratificação pelo local do exercício;
- e) – ao adicional de segundo período;
- f) – a gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1;
- g) – a gratificação de especialista em educação, FG-M2;
- h) – a gratificação pela docência em classes de educação especial, FG-M3.
- i) – e demais verbas que sejam transitórias e haja contribuição pelos segurados.”

Art. 2º - O caput do Art. 99 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município, a partir de 1º de janeiro de 2022, corresponderá a 3% (três por cento) das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Instituto LAPAPREVI, com base no exercício anterior



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.”

Art. 3º - Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º no Art. 99 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“§4º Fica o Instituto LAPAPREVI autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

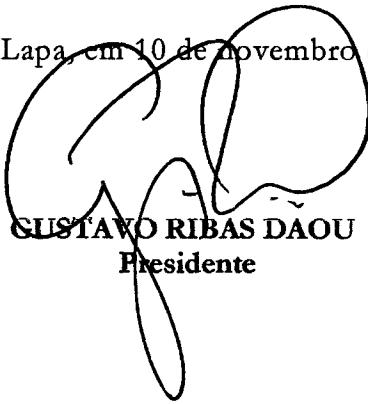
§5º Por solicitação da Diretoria Executiva, fica autorizada a reversão de até 50% (cinquenta por cento) dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS vinculados ao fundo financeiro, mediante prévia aprovação do Conselho de administração.”

Art. 4º - Fica revogada a alínea “e”, do inciso I, do Art. 20 da Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2904 de 14 de novembro de 2013.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 10 de novembro de 2021.


GUSTAVO RIBAS DÁOU
Presidente


BRENDA FERRARI DA SILVA
1ª Secretária